



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	14 08 / 2000
C	Stoluntino
	Subscreve

71

Processo : 13847.000547/96-57

Acórdão : 203-06.417

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 107.884

Recorrente : KUNIMITSU FUDO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.** **ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - A Contribuição Sindical do Empregador, lançada e cobrada juntamente com o ITR, é compulsória e exigida dos proprietários de imóveis rurais, considerados empresários ou empregadores rurais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 1º, II, e tem como fundamento legal este mesmo decreto, art. 4º, § 1º, art. 5º combinado com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:
KUNIMITSU FUDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13847.000547/96-57
Acórdão : 203-06.417

Recurso : 107.884
Recorrente : KUNIMITSU FUDO

RELATÓRIO

KUNIMITSU FUDO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1996, Notificação de fls. 03, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Nossa Senhora de Fátima", de sua propriedade, localizado no Município de Junqueirópolis, SP, com área de 8,1ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0741577.0.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/02), solicitando a sua retificação, visando a exclusão da Contribuição Sindical do Empregador, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade de sua exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 11.12.62.7/1759/97, às fls. 09/11, fundamentada, preliminarmente, no fato de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a", e III, "b"); e, no mérito, na aplicação do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, e na CLT, art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 18, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, as mesmas razões esposadas na inicial e que a autoridade *a quo* teceu algumas considerações sobre a distinção entre contribuição sindical e confederativa, mas que, realmente, não levam a uma idéia conclusiva na análise das disposições legais elencadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000547/96-57
Acórdão : 203-06.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre observar que no presente recurso o recorrente alegou a inconstitucionalidade do lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, por ter contrariado a Constituição Federal, arts. 5º, XX; 8º, V e 145, II.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

No mérito, temos que o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador teve como fundamento o Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, c/c com a CLT, arts. 579 e 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Ao contrário do entendimento do requerente, o lançamento da contribuição sindical do empregador não feriu princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrangida no art. 5º, XX, quer no art. 8º, V, e muito menos o art. 145, II, uma vez que a contribuição exigida não é taxa, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Tal contribuição tem natureza tributária e está amparada no art. 149 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de interesse no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000547/96-57
Acórdão : 203-06.417

Além disso, as contribuições sindicais rurais, do trabalhador e do empregador, são cobradas compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

“Art. 10º. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I da Constituição:

- omissis.

§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

O artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a administração e cobrança dessas contribuições a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO